



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.561 - RJ (2009/0053771-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE E OUTRO
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM.

1. São tempestivos os embargos de declaração opostos por litisconsorte dentro do prazo legal, reaberto em decorrência de expresse pronunciamento judicial.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.561 - RJ (2009/0053771-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Companhia Agrícola Baixa Grande contra decisão monocrática que, reconhecendo a validade de intimação efetivada na origem, julgou prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Alega a agravante que:

"(...)

Com a devida vênia, a r. decisão recorrida enseja uma grave injustiça. Isso porque, de boa-fé, a Cia. Agrícola Baixa Grande informou, tempestivamente, o vício que acometia a intimação, por não constar o nome do patrono da litisconsorte. Não faz sentido nem lógico nem jurídico, diante da boa-fé da recorrente e da patente nulidade da intimação realizada, coexistirem 2 (dois) termos iniciais distintos para a interposição de recursos especial pelos litisconsorte. Por outro lado, a r. decisão monocrática, proferida pelo Exmo. Relator Ministro Francisco Falcão, reformada pela r. decisão ora recorrida, reconheceu que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'é sólida no sentido de que ao tabelar os preços dos produtos sucroalcooleiros, o IAA gerou prejuízos àqueles que exploravam o setor'. Ou seja, por uma filigrana jurídica, pretende-se negar o direito da recorrente à indenização, reconhecida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

A r. decisão monocrática de fls. 513 e o v. aresto de fls. 528 julgaram intempestivos os embargos declaratórios, sob a assertiva de que, segundo o art. 234 do CPC, bastava a intimação do advogado da recorrente para validar a intimação (sem prejuízo da nulidade em relação à outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte):

'É cediço que a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo (...) conforme preceitua o art. 234 do Diploma processual. No presente caso, verifica-se que o patrono da ora recorrente já se encontrava devidamente cientificado acerca do julgada, a uma, porque a primeira publicação foi efetuada em seu nome, sem quaisquer equívocos e, a duas, porque o mencionado advogado afirmou em sua petição de fls. 497/498 que tomou conhecimento da publicação do acórdão'. (destacou-se).

Ora, tanto a r. decisão monocrática de fls. 513 quanto o v. aresto de fls. 528 negaram vigência patentemente ao art. 234 do CPC, na medida em que não observaram - como se lhes impunha, o disposto no art. 236, parágrafo único, do CPC:

(...)

O art. 234, cuja vigência foi negada pelo v. aresto recorrido, não pode ser dissociado do art. 236, parágrafo 1º, do CPC, que, sob pena de nulidade, exige a menção das partes e de seus advogados.

Ademais, o caso submetido à essa e. Corte possui uma particularidade, que o distingue daqueles exemplos trazidos no agravo regimental da União Federal. Aqui, a própria r. decisão, que determinou a republicação do v. aresto, incutiu nos advogados o reconhecimento da nulidade total da intimação. Basta a leitura do r. despacho que apreciou o pedido de republicação, para o convencimento de que os patronos da recorrente foram 'enganados' pelo Des. Relator dos embargos declaratórios.

(...)'' (fls. 856/859).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.561 - RJ (2009/0053771-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, consta dos autos que a Companhia Agrícola Baixa Grande e a Companhia Usina Cambahyba, à época patrocinadas pela advogada Sylvanna Gomes de Mendonça, ajuizaram ação ordinária em face da União Federal, pleiteando a sua condenação ao pagamento de indenização decorrente da fixação ilegal de preços de cana-de-açúcar pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (fls. 8/20).

O pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que "(...) a autarquia exerceu política de controle e de fixação de preços para a qual encontra-se autorizada legalmente.", bem como de que "Tratou-se, assim, de política econômica exercida setorialmente, contra a qual não se poderia insurgir a autora, já que era a formação de preços (...) matéria, regra geral, própria do Juízo discricionário do Poder Público." (fl. 557).

Interpuseram as autoras recurso de apelação, improvido por acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO – ECONÔMICO –
INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
– TABELAMENTO DE PREÇO – SETOR
SUCRO-ALCOOLEIRO – LEI 4.870/65

I – O exercício da atividade estatal, na intervenção no domínio econômico, não está jungido, vinculado, ao levantamento de preços efetuado por órgão técnico de sua estrutura administrativa ou terceiro contratado para esse fim específico; isto porque há discricionariedade do Estado na adequação das necessidades públicas ao contexto econômico estatal; imprescindível a conjugação de critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencialmente técnicos com a valoração de outros elementos de economia pública.

II – Apelação improvida." (fl. 638).

Às fls. 645/646, a Companhia Agrícola Baixa Grande requereu a republicação do acórdão de apelação, eis que, considerando que as apelantes, à época da intimação, eram representadas por procuradores distintos, não fora devidamente intimada a procuradora da sua litisconsorte, Cia. Usina Cambahyba.

Em resposta, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou a republicação do acórdão, regularizando, assim, o referido vício processual:

"(...)

Remetam-se os autos a SAJ-DIDRA a fim de que conste da autuação, na qualidade de autora-apelante, o nome da empresa CIA. Usina Cambahyba, com representação postulatória outorgada a Dra. Maria Ivone Gomes (...).

Após, republique-se o Acórdão de fls. 491, ficando bem certo que, quanto ao prazo recursal em favor dos litisconsortes autores-apelantes, aplicável é o disposto no art. 191 do CPC.

(...)" (fl. 648).

A Companhia Agrícola Baixa Grande, no prazo recursal decorrente da nova publicação, opôs embargos de declaração ao acórdão de apelação, não conhecido em razão da sua intempestividade (fl. 664).

Essa decisão, proferida por juízo monocrático do relator, foi confirmada pelo Tribunal em sede de agravos regimentais interpostos pelas apelantes, ao fundamento de que:

"Não há o que modificar ou reconsiderar na decisão agravada.

Mantenho, pois, a aludida decisão, por seus próprios fundamentos, a qual transcrevo a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Verifica-se que o acórdão embargado foi inicialmente publicado em 25.06.2007 (fl. 493), não constando na autuação, todavia, a indicação de que os autores encontravam-se patrocinados por procuradores distintos, fato este que lhes confeririam o direito ao benefício do prazo em dobro para manifestação, nos termos do art. 191 do CPC.

Após informação prestada pela CIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE (fls. 497/498) acerca da omissão na publicação do nome da advogada da CIA USINA CAMBAHYBA, foi determinada a republicação do acórdão de fl. 491, republicação esta que se deu em 03.08.2007.

É cediço que 'a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo (...)' conforme preceitua o art. 234 do diploma processual civil. No presente caso, verifica-se que o patrono da ora recorrente já se encontrava devidamente cientificado acerca do julgado, a uma, porque a primeira publicação foi efetuada em seu nome, sem quaisquer equívocos e, a duas, porque o mencionado advogado afirmou em sua petição de fls. 497/498 que tomou conhecimento da publicação do acórdão.

Assim, constatando-se que a CIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE já se encontrava validamente intimada pela primeira publicação do acórdão, iniciando-se, portanto, seu prazo para eventual interposição de recursos em 27.06.2007, é de se concluir pela intempestividade dos embargos de declaração por ela opostos em 15.08.2007.

Face ao exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.'

Face ao exposto, nego provimentos aos agravos internos.

É como voto." (fl. 679).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FACE A SUA INTEMPESTIVIDADE – MANUTENÇÃO DO ATO JUDICIAL EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EMBARGANTE ACERCA DO ATO IMPUGNADO POR OCASIÃO DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

I – 'A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo (...)' conforme preceitua o art. 234 do diploma processual civil.

II – Em que pese o fato de o acórdão embargado ter sido inicialmente publicado em 25.06.2007, não constando na autuação, todavia, a indicação de que os autores encontravam-se patrocinados por procuradores distintos, fato este que lhes confeririam o direito ao benefício do prazo em dobro para manifestação, nos termos do art. 191 do CPC, bem como se levando em consideração que a republicação do julgado deu-se em 03.08.2007, fato é que o patrono da embargante já se encontrava devidamente cientificado acerca do julgado na primeira oportunidade, a uma, porque a primeira publicação foi efetuada em seu nome, sem quaisquer equívocos e, a duas, porque o mencionado advogado afirmou em sua petição de fls. 497/498 que tomou conhecimento da publicação do acórdão, razão pela qual é de se concluir que sua ciência inequívoca deu-se efetivamente em 25.06.2007, mostrando-se intempestivos, portanto, os embargos declaratórios opostos em 15.08.2007.

III – Agravos internos desprovidos." (fl. 682).

Foram então opostos, concomitantemente, embargos de declaração pela Cia. Usina Cambahyba e recurso especial pela Cia. Agrícola Baixa Grande.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos declaratórios restaram acolhidos, tão só para fins de esclarecimento, mantida, contudo, a decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos anteriormente opostos. Esta, a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO DISPOSTO NO ART. 236, § 1º, DO CPC.

I – Assiste razão à embargante, eis que o acórdão embargado deixou de enfrentar a questão concernente ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC.

II – Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, apresenta-se indispensável que conste na publicação o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

III – Contudo, o Direito Processual é sabidamente informado pelos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, propiciando-se uma prestação jurisdicional mais célere e imune à reiteração de ato processual já efetivado.

*IV – Da mesma forma, incide, no campo das nulidades processuais, a máxima *pas de nulité sans grief*, ou seja, a inexistência de nulidade quando inócua hipótese de prejuízo.*

V – Assim sendo, em que pese ter ocorrido irregularidade na publicação quanto à Cia. Usina Cambahyba, implicando a necessidade de republicação do acórdão de fl. 491, tal publicação atingiu a sua finalidade no tocante a devida intimação da Companhia Agrícola Baixa Grande, não havendo motivo para se declarar que a mencionada publicação não gerou qualquer efeitos sobre esta; dessa forma, há de ser mantido o decisum embargado, eis que, ocorrida a ciência do acórdão em 27/06/2007, a oposição dos embargos declaratórios em 15/08/2007 apresentou-se intempestiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI – *Embargos de declaração providos.*" (fl. 747).

No recurso especial, ratificado, a Cia. Agrícola Baixa Grande impugnou, primeiro, o não conhecimento dos embargos de declaração e, segundo, o acórdão de apelação que preservou a improcedência do pedido de indenização contra o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool.

Alegou-se, quanto à questão processual, que, se o Tribunal reputara nula a intimação do procurador da Cia Usina Cambahyba para apresentar recurso contra o acórdão que julgara a apelação, a nova publicação deveria renovar o prazo para ambos os litisconsortes sucumbentes.

E, quanto à procedência do pedido de indenização contra a União, alegou-se violação dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.870/65, ao fundamento de que o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool não observara os critérios legais de fixação de preços dos produtos sucro-alcooleiros, acarretando graves prejuízos à recorrente.

Em decisão monocrática, o eminente Relator Ministro Francisco Falcão **preservou o *decisum* de intempestividade dos embargos de declaração**, ao fundamento de que *"(...) se a republicação de intimação se dá em virtude de defeito relativo a um dos litisconsortes, apenas para ele são devolvidos os prazos recursais, considerando-se válida a intimação para os demais litisconsortes que foram devidamente identificados e em relação aos quais o ato foi perfeito e cumpriu a sua finalidade."* (fl. 775).

Passo seguinte, deu provimento ao recurso especial quanto ao pedido de indenização pleiteado:

"(...)

Alega a recorrente que o tabelamento de preços efetuado pelo IAA causou-lhe prejuízos e violou os art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 4.870/65.

Razão lhe assiste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que ao tabelar os preços dos produtos sucroalcooleiros, o IAA gerou prejuízos àqueles que exploravam o setor.

Trago à colação os seguintes precedentes, verbis:

DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/65. FIXAÇÃO DE PREÇOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

2. Recurso especial provido.

(REsp 771.787/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 27/11/2008).

SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS PELO ESTADO. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (...)

II - 'Viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucro-alcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV'. (REsp nº 675.273/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02.08.2006, p. 254).

III - Precedentes: REsp nº 845.424/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 07.11.2006; REsp nº 746.301/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 23.05.2006 e RE nº 422.941/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 24.03.2006.

IV - Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 735.032/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 10/05/2007 p. 346)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para reformar a decisão atacada e reconhecer o direito à indenização pleiteado pelo recorrente, observado o disposto no Decreto n.º 20.910/32 acerca da prescrição em favor da União."

A decisão ora agravada, por sua vez, por reputar que o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem prejudicaria o exame da matéria de fundo relativa ao pedido de indenização em face da União, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental para reconhecer a intempestividade do recurso especial para atacar o acórdão que julgou o mérito da demanda.

A Companhia Agrícola Baixa Grande interpôs agravo regimental, alegando a tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem. Para tanto, sustenta que a republicação do acórdão de apelação teria aberto prazo recursal para ambos litisconsortes.

Após o sucinto relato, passo à análise do agravo regimental.

Cinge-se a questão a verificar se houve a reabertura do prazo recursal quando da republicação de decisão proferida na origem, mesmo para o litisconsorte não prejudicado pela incorreção da primeira publicação.

Com efeito, ao requerer a republicação da decisão de fls. 627/638, a Cia. Agrícola Baixa Grande, no prazo para interposição dos recursos extraordinários, suscitou irregularidade na intimação dos litisconsortes, consignando, para tanto, que "(...) na supracitada publicação foi omitido o nome do procurador da outra litisconsorte, segunda apelante, Cia. Usina Cambahyba, a Dra. Maria Ivone Gomes (vide fls. 429/437)." (fl. 646).

O Tribunal **a quo**, por sua vez, não só acolheu o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação da Cia. Usina Cambahyba, como também deferiu a reabertura do prazo ao requerente, Cia. Agrícola Baixa Grande, **verbis**:

"Remetam-se os autos a SAJ-DIDRA a fim de que conste da autuação, na qualidade de autora-apelante, o nome da empresa Cia. Usina Cambahyba, com representação postulatória outorgada a Dra. Maria Ivone Gomes - OAB/RJ nº 29.123 e a Dra. Sylvana Gomes de Mendonça - OAB/RJ nº 27.223 (doc. fls. 15).

Após, republique-se o acórdão de fls 491, ficando bem certo que, quanto ao prazo recursal em favor dos litisconsortes autores-apelantes, aplicável é o disposto no art. 191 do CPC." (fl. 648 - nossos os grifos).

E em casos tais, em que se deferiu a reabertura do prazo recursal para a Cia. Agrícola Baixa Grande, não há se falar em intempestividade dos embargos de declaração opostos, porque opostos dentro do prazo legal, cujo ***dies a quo*** se constituiu com a republicação do acórdão de fls. 627/638.

Gize-se, de resto, que, decidido pelo Tribunal a reabertura do prazo recursal para a ora agravante, a Cia. Agrícola Baixa Grande, preclusa qualquer possibilidade de modificação, de ofício, de entendimento, face à incidência do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Sobre o referido dispositivo, destaco os ensinamentos de Fernando Rubin:

"No que toca à preclusão consumativa para o magistrado, resta deduzido que tendo emitido pronunciamento através do qual julgou alguma questão, está exaurido, por regra, seu poder de voltar ao assunto - impedindo a preclusão consumativa que reconsidere, o juiz, o ato de ofício ou através de provocação da parte prejudicada. Esse é o teor do art. 471, caput, do CPC, a determinar, como regra, que 'nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide'."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rubin, Fernando. A Preclusão na Dinâmica do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 119).

No mesmo sentido, lecionam Nelson Nery e Rosa Maria Nery:

"A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente. A doutrina faz referência à esse fenômeno denominando-o de preclusão pro iudicato (Nery. Recursos, n. 2.3.4.3, p. 94). Quanto às questões de ordem pública, como não estão sujeitas à preclusão o juiz pode (deve) redecidi-las a qualquer momento, antes de proferir sentença, fazendo-o de ofício ou a requerimento da parte ou interessado.

Se a decisão recorrível versar sobre matéria de direito disponível, se a parte não interpuser o agravo, a questão estará inexorealmente preclusa, a teor do CPC 471." (Nery, Nelson. Nery, Maria Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 11ª Ed., p. 738-739).

Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para determinar que o Tribunal **a quo** prossiga no julgamento dos embargos de declaração de fls. 653/654.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0053771-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.114.561 / RJ**

Números Origem: 200002010191752 9000052394

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE E OUTRO
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Controle de Preços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE E OUTRO
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária